

# APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA  
DAS EMPRESAS  
DE CONTABILIDADE  
E ADMINISTRAÇÃO

*Destaques desta edição:*

**IVA INDEVIDAMENTE LIQUIDADO POR FORNECEDORES NÃO RESIDENTES**

*Artigo técnico preparado por Manuel Zeferino para APECA*

**QUOTIZAÇÕES PARA ASSOCIAÇÕES EMPRESARIAIS**

*Artigo técnico preparado por Elsa Marvanejo da Costa para APECA*

**REGIME COMPLEMENTAR DE DIFERIMENTO DE OBRIGAÇÕES FISCAIS**

*Artigo técnico preparado por Abílio Sousa para APECA*

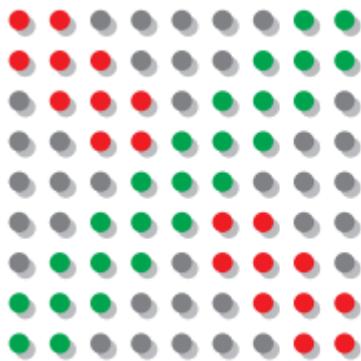
**RENDIMENTOS PROVENIENTES DA PROPRIEDADE INTELECTUAL OBTIDOS**

**POR RESIDENTES E PAGOS POR NÃO RESIDENTES:**

**ROYALTIES E SUA TRIBUTAÇÃO**

*Artigo técnico preparado por Carlos Lemos para APECA*

# Boletim Eletrónico



# APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA  
DAS EMPRESAS  
DE CONTABILIDADE  
E ADMINISTRAÇÃO

Porto, 30 de junho de 2021

## Ficha Técnica:

**APECA** – Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade e Administração

Rua Jerónimo Mendonça, 78  
4200-335 PORTO

**Diretora**  
Paula Santos

**Diretores adjuntos**  
Ângela Alejo  
Carlos Ferreira  
Eduardo Felício  
Jorge Moita

**Coordenação**  
Abílio Sousa

**Secretariado**  
Ednilson Fernandes

**Colaboração permanente**  
Abílio Sousa

**Colaboração**  
Abílio Sousa  
Carlos Lemos  
Elsa Marvanejo da Costa  
Manuel Zeferino da Silva

\*\*\*

Os artigos publicados no Boletim da APECA, são da inteira responsabilidade dos seus autores e redigidos em completa liberdade pelos mesmos; por tal motivo, podem não ser considerados como intérpretes das posições da APECA ou do Diretor do Boletim.

## IVA indevidamente liquidado por fornecedores não residentes



Manuel Zeferino

É frequente que os Senhores Associados coloquem ao consultório fiscal questões relacionadas com a possibilidade de recuperação de IVA que suportaram na sua aquisição de bens ou serviços, mas que foi indevidamente liquidado pelos seus fornecedores ou prestadores de serviços não residentes.

Essas liquidações indevidas de imposto verificam-se, fundamentalmente, nas seguintes situações:

- a) Aquisição de serviços prestados por via eletrónica;
- b) Aquisição de serviços de intermediação
- c) Aquisição de bens em 2.ª mão;
- d) Aquisições intracomunitárias de bens.

### 1 - Aquisição de serviços prestados por via eletrónica

É frequente que um sujeito passivo de IVA em Portugal, adquira serviços prestados por via eletrónica, como, por exemplo, programas informáticos, a empresas não residentes, que se encontram registadas noutro Estado-Membro no MOSS – Mini One Stop Shop.

Tais serviços, quando prestados a sujeitos passivos do imposto, são localizados no espaço fiscal do seu adquirente, nos termos do artigo 44.º da Diretiva 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de novembro, transposto para o direito in-

## IVA indevidamente liquidado por fornecedores não residentes

Continuação da página anterior

terno português pela alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do Código do IVA, pelo que os respetivos prestadores não deveriam liquidar IVA pelos mesmos.

Só que, sucede com frequência que esses prestadores liquidam IVA, à taxa de 23%, em vigor em Portugal, tratando a empresa portuguesa como particular, caso em que os serviços seriam localizados no espaço fiscal do adquirente, mas cuja liquidação do imposto competia ao prestador, de acordo com a norma equivalente à alínea h) do n.º 10 do artigo 6.º e artigo 6.º-A, ambos do Código do IVA.

Por outro lado, a empresa portuguesa, apesar de ter suportado IVA liquidado indevidamente pelo prestador dos serviços, terá que proceder à liquidação do imposto devido pela sua aquisição, em obediência ao disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA, devendo mencionar os respetivos valores nos campos 16 e 17 do quadro 06 da sua declaração periódica do IVA.

Sendo que a referida liquidação indevida de imposto muitas vezes se ficará a dever ao facto de a empresa portuguesa não indicar o seu NIF ao prestador, ou por não estar abrangida pelo VIES.

Por outro lado, o imposto assim liquidado não é dedutível em Portugal, nem pode ser reembolsado pelo Estado-Membro de origem, dado o disposto na alínea a) do artigo 4.º da Diretiva 2008/9/CE, do Conselho, de 12 de fevereiro, transposta para o direito interno português pelo n.º 2 do artigo 5.º do Regime de reembolso do IVA a sujeitos passivos não estabelecidos no Estado membro de reembolso, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12 de agosto.

Pelo que a única hipótese de a empresa portuguesa recuperar o IVA indevidamente liquidado, passaria pela sua anulação efetuada pelo prestador, nos termos da norma do respetivo Estado-Membro equivalente ao n.º 3 do artigo 78.º do Código do IVA, o que não será certamente fácil, depois de a empresa portuguesa ter pago o valor debitado.

Para além de que esse imposto indevidamente liquidado não poderá ser considerado como gasto da empresa portuguesa, para efeitos de IRC ou de IRS, categoria B, como julgamos que resulta do esclarecimento constante da Circular n.º 14/2008, de 11 de julho.

Poder-se-á colocar a questão do fundamento da não dedutibilidade, em Portugal, do imposto indevidamente liquidado pelo prestador, já que o mesmo será enviado para o Estado português pelo Estado-Membro onde o prestador está registado como sujeito passivo do IVA.

Em nossa opinião, esse imposto não poderá ser deduzido em Portugal, além do mais, pela simples razão que o mesmo, por ter sido indevidamente liquidado, em qualquer altura poderá ser anulado.

### 2 - Aquisição de serviços de intermediação

O que se refere no n.º anterior também se verifica, com frequência, com a aquisição de serviços de interme-

Continuação na página seguinte

## IVA indevidamente liquidado por fornecedores não residentes

Continuação da página anterior

dição, prestados por empresas não residentes que se encontram registadas noutro Estado-Membro, como é o caso, por exemplo, da Booking e da Airbnb.

Com a diferença de que, se os serviços não forem considerados prestados por via eletrónica, o imposto liquidado indevidamente será à taxa do Estado-Membro em causa e não à taxa em vigor em Portugal.

### 3 - Aquisição de bens em 2.ª mão

O referido nos n.ºs anteriores verifica-se, com muita frequência, em caso aquisição de viaturas usadas.

Muitas vezes, os vendedores de outros Estados-Membro, embora pudessem aplicar o regime da margem, não o fazem, liquidando IVA à taxa em vigor no seu país, tratando os aquirentes como particulares, embora sejam sujeitos passivos do IVA em Portugal, aqui registados no VIES.

Daí resulta que esse imposto não será dedutível em Portugal, nem poderá ser considerado como gasto para efeitos de IRC ou de IRS, categoria B.

Nem é reembolsável, dado o disposto na alínea b) do artigo 4.º da Diretiva 2008/9/CE, do Conselho, de 12 de fevereiro, transposta para o direito interno português pelo n.º 2 do artigo 5.º do Regime de reembolso do IVA a sujeitos passivos não estabelecidos no Estado membro de reembolso, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12 de agosto.

Para além de que, não tendo o fornecedor aplicado o regime da margem, implica que a empresa portuguesa adquirente tenha que liquidar imposto pela respetiva aquisição intracomunitária, mencionando os respetivos valores nos campos 12 e 13 do quadro 06 da sua declaração periódica do IVA.

E que a empresa portuguesa, na eventual revenda da viatura, não possa aplicar o regime da margem, tendo que liquidar imposto pelo valor total da venda, nos termos gerais do Código, dado que não a adquiriu numa das condições previstas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 3.º do Regime dos bens em 2.ª mão, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 199/96, de 18 de outubro.

Mas algumas vezes o facto de o fornecedor liquidar IVA à taxa do seu país, tratando a empresa portuguesa como um particular, até resulta de a empresa portuguesa estar convencida que, suportando IVA no país de origem, não será devido IVA em Portugal, pelo que entende que ficará beneficiada por a taxa em vigor em Portugal ser superior à que vigora no país de origem. O que, evidentemente, não tem qualquer fundamento.

Pelo que se recomenda que as empresas portuguesas, não aceitem que os fornecedores liquidem IVA, nos termos gerais, mas que apliquem à venda, a isenção como transmissão intracomunitária de bens, ou, em alternativa, que apliquem o regime da margem, caso se trate de uma viatura usada, de acordo com a definição do n.º 2 do artigo 6.º do RITI.

Continuação na página seguinte

## IVA indevidamente liquidado por fornecedores não residentes

Continuação da página anterior

### 4 - Aquisições intracomunitárias de bens

Embora com menos frequência, também se verifica a liquidação indevida de IVA em transmissões intracomunitárias de bens, sem que algumas empresas portuguesas se oponham, por estarem convencidas que esse imposto é dedutível em Portugal, o que não se verifica, como se referiu nos n.ºs anteriores.

Para além de, obviamente, as empresas portuguesas terem que liquidar IVA pelas aquisições intracomunitárias efetuadas.

Estas situações, de liquidação indevida de IVA em aquisições intracomunitárias de bens, tenderá a verificar-se mais vezes, a partir de 1 de julho, no caso de empresas portuguesas que efetuem aquisições de bens a empresas que estejam registadas no OSS – One Stop Shop e que efetuem vendas à distância para particulares.

Como uma grande parte das suas vendas serão para particulares, tenderão a tratar todos os clientes como tal, liquidando imposto à taxa em vigor no país de destino, mesmo que as empresas estejam registadas no VIES.

Imposto que, como se referiu não será dedutível, nem pode ser considerado como gasto, para além de as empresas portuguesas terem que liquidar IVA pelas respetivas aquisições intracomunitárias de bens, mencionando os respetivos valores nos campos 12 e 13 do quadro 06 das suas declarações periódicas do IVA.

*Manuel Zeferino da Silva*

## PRÓXIMA AÇÃO DE FORMAÇÃO

Mais informação em <https://www.apeca.pt>

**05 Julho de 2021**

(Ação de Formação por vídeo-conferência )

**D M I S**

**Nova Declaração Mensal de Imposto do Selo  
e outros aspetos relevantes nos Impostos sobre o Património**

Formadores: **Dr. Nuno Canto e Dr. Nuno Miranda**

## Quotizações para associações empresariais



Elsa Costa

(Contabilista Certificada)

O Código do IRC contempla um benefício fiscal que se traduz numa majoração dos gastos suportados com quotas pagas a favor de associações empresariais.

### **O benefício fiscal**

Será considerado gasto do período de tributação, para efeitos da determinação do lucro tributável, o valor correspondente a 150% do total das quotizações pagas pelos associados a favor de associações empresariais em conformidade com os estatutos. Este montante não pode exceder o equivalente a 0,2% do volume de negócios alcançado pelo sujeito passivo nesse ano.

### **Quem pode utilizar este benefício fiscal**

São candidatos a este benefício fiscal as pessoas coletivas que exerçam a título principal atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e as não residentes com estabelecimento estável em território português.

São igualmente beneficiários os sujeitos passivos pessoas singulares que exerçam uma atividade empresarial ou profissional e que estejam enquadrados no regime de tributação com base nas regras da contabilidade.

### **Quotizações**

De destacar o facto de a norma apenas permitir a majoração sobre quotizações realizadas em conformidade com os estatutos da associação empresarial, sejam estas correntes ou extraordinárias, mas têm que se mostrar devidas. Ou seja, primeiramente teremos de verificar se os encargos suportados configuram gastos fiscalmente aceites, que além de estarem devidamente documentados devem concorrer direta ou indiretamente para a obtenção de rendimentos, ou seja, para a atividade operacional do sujeito passivo.

### **Associações empresariais**

O Código do IRC não prevê qualquer definição de associação empresarial, nem faz referência a se a mesma deverá ser situada ou não em território português. Terá sido intenção do legislador promover o associativismo das empresas, permitindo a majoração dos gastos relativos a quotas pagas a associações empresariais que defendem os interesses dos seus associados, independentemente de se tratar de associações residentes ou não residentes.

Numa pesquisa feita na internet podemos verificar que diversas associações divulgam na sua página este potencial benefício fiscal. Contudo, da parte da Autoridade Tributária e Aduaneira não existe qualquer listagem, ou possibilidade de verificar a legitimidade das entidades. Assim, importa aferir pela leitura dos estatutos das associações de quem se seja associado, se estas se destinam à defesa de interesses empresariais.

### **O registo contabilístico**

O gasto suportado com as quotizações a favor de associações empresariais deverá ser evidenciado no âmbito

## Quotizações para associações empresariais

Continuação da página anterior

da 6883 - Outros gastos - Quotizações. O benefício fiscal com a majoração será indiretamente evidenciado na contabilidade através do lançamento da estimativa de imposto (D 8121/ C 241x).

### **Obrigações declarativas**

Trata-se de um benefício fiscal que opera por dedução ao lucro tributável, pelo que em termos operacionais deverá ser inscrito no campo 774 do quadro 07 da declaração de rendimentos Modelo 22, assim como no campo 407 do quadro 04 do Anexo D à Modelo 22, quando estamos perante um sujeito passivo pessoa coletiva.

Na situação do sujeito passivo pessoa singular que exerce uma atividade empresarial ou profissional e que está enquadrado no regime de tributação com base nas regras da contabilidade, este benefício deverá ser inscrito no campo 466 do quadro 4 do Anexo C à declaração de rendimentos Modelo 3.

### **O limite do benefício fiscal**

Apesar de toda a simplicidade inerente a este benefício fiscal, importa clarificar a aplicação do limite com referência ao volume de negócios.

Como já referimos, a dedutibilidade fiscal do encargo com as quotas está dependente do seu enquadramento no âmbito do artigo 23º do Código do IRC, pelo que, sendo o gasto fiscalmente aceite, nunca estará em causa a aplicação do limite de 0,2% do volume de negócios. Este limite apenas se aplica à majoração (após ser adicionada ao gasto).

### **Exemplos**

Vejamos os seguintes exemplos, sempre no pressuposto de que o gasto suportado com as quotizações empresariais é dedutível em termos fiscais:

A) Determinado sujeito passivo suportou no ano N a título de quotizações empresariais a quantia de 600,00 €. Sendo que nesse ano o seu volume de negócios ascendeu a 500.000,00€

Quotizações empresariais	600,00 €
Majoração	300,00 €
Soma	900,00 €
Volume de negócio	500 000,00 €
Limite	1 000,00 €
Gostos fiscal	600,00 €
Benefício fiscal	300,00 €

Continuação na página seguinte

## Quotizações para associações empresariais

Continuação da página anterior

Considerando que 150% do valor das quotizações suportadas atinge a quantia de 900,00 € e que o limite de 0,2% do volume de negócios é de 1.000,00 €, então poderá ser utilizada a totalidade do benefício fiscal. Neste caso o valor a inscrever no campo 774 do Q 07 da Modelo 22 ou no campo 466 do Q 04 do Anexo C à Modelo 3 será de 300,00 €.

B) Determinado sujeito passivo suportou no ano N a título de quotizações empresariais a quantia de 600,00 €. Sendo que nesse ano o seu volume de negócios ascendeu a 400.000,00 €

Quotizações empresariais	600,00 €
Majoração	300,00 €
Soma	900,00 €
Volume de negócio	400 000,00 €
Limite	800,00 €
Gostos fiscal	600,00 €
Benefício fiscal	200,00 €

Considerando que 150% do valor das quotizações suportadas atinge a quantia de 900,00 € e que o limite de 0,2% do volume de negócios é de 800,00 €, então não poderá ser utilizada a totalidade do benefício fiscal, pois o limite do VN é inferior. Neste caso o valor a inscrever no campo 774 do Q 07 da Modelo 22 ou no campo 466 do Q 04 do Anexo C à Modelo 3 será de 200,00 €.

C) Determinado sujeito passivo suportou no ano N a título de quotizações empresariais a quantia de 600,00 €. Sendo que nesse ano o seu volume de negócios ascendeu a 200.000,00 €

Quotizações empresariais	600,00 €
Majoração	300,00 €
Soma	900,00 €
Volume de negócio	200 000,00 €
Limite	400,00 €
Gostos fiscal	600,00 €
Benefício fiscal	0,00 €

Continuação na página seguinte

## Quotizações para associações empresariais

Continuação da página anterior



Considerando que 150% do valor das quotizações suportadas atinge a quantia de 900,00 € e que o limite de 0,2% do volume de negócios é de 400,00 €, então não poderá ser utilizado qualquer valor a título de benefício fiscal, pois o limite do VN é inferior ao valor do gasto com as quotizações. Neste caso não deve ser inscrito qualquer valor no campo 774 do Q 07 da Modelo 22 ou no campo 466 do Q 04 do Anexo C à Modelo 3, continuando o gasto com as quotas a ser fiscalmente aceite pelo valor incorrido.

### Conclusão

Conhecedores dos benefícios fiscais em vigor nos nossos códigos fiscais poderemos contribuir para uma melhor gestão fiscal das nossas empresas.

*Elsa Marvanejo da Costa*

*(Contabilista Certificada e Especialista em Imposto sobre o Rendimento)*

**A Qualidade passa pela  
Formação Profissional**

## Regime complementar de diferimento de obrigações fiscais



Abílio Sousa  
(Economista)

### Introdução

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 24/2021, de 26 de março, que aditou o artigo 9.º-C ao Decreto-Lei n.º 10-F/2020, de 26 de março, foi criado um regime complementar de diferimento de obrigações fiscais relativas ao IRC, o qual permite a execução de planos de flexibilização de pagamentos.

A Autoridade Tributária já disponibilizou a aplicação informática para a submissão dos pedidos, pelo se mostra importante conhecer os principais aspetos do regime.

### Obrigações fiscais abrangidas

As obrigações fiscais se encontram abrangidas pelo regime complementar de diferimento de obrigações fiscais (flexibilização de pagamentos) são as seguintes:

a) A obrigação de pagamento da autoliquidação relativa ao período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2020 a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 104.º do Código do IRC (diferença que existir entre o imposto total calculado na declaração periódica de rendimentos e as importâncias entregues por conta), dos sujeitos passivos que tenham obtido nesse período um volume de negócios até ao limite máximo de 50 milhões de euros em 2020 (classificação como micro, pequena e média empresa, nos termos do disposto no artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual); e

b) A obrigação relativa ao primeiro e segundo pagamentos por conta relativos ao período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2021, com as necessárias adaptações.

Podem aderir os sujeitos passivos que tenham obtido um volume de negócios até 50 milhões de euros, relativamente ao período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2020.

### Procedimento e número de prestações

Os pedidos devem ser submetidos por via eletrónica, pelos contribuintes ou contabilistas certificados, mediante autenticação, até ao termo do prazo de pagamento voluntário da obrigação fiscal em causa, no Portal das Finanças (Pagamentos > Flexibilização de Pagamentos > Aderir IRC).

Os pagamentos podem ser efetuados em 4 prestações de valor igual ou superior a 25 euros, sem juros, repartidas da seguinte forma:

a) A primeira prestação de, pelo menos, 25% do montante resultante da diferença que existir entre o imposto total calculado na declaração periódica de rendimentos e as importâncias entregues por conta - pagamento até ao último dia do prazo fixado para o envio da declaração periódica de rendimentos modelo 22 de IRC;

b) O valor restante deve ser pago em três prestações mensais de igual montante, vencendo-se na mesma data dos meses subsequentes.

Estes pagamentos estão dispensados de apresentação de garantia.

A adesão pode ser efetuada até ao dia 16 de julho de 2021, por força do disposto no Despacho n.º 191/2021-XXII do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, de 15 de junho findo.

Nos casos em que o sujeito passivo tenha tido necessidade de enviar uma declaração de substituição, deve anular o plano anteriormente submetido e criar um novo plano, caso a mesma tenha sido entregue até ao final da data legal de submissão acima referida.

**Abílio Sousa**  
(Economista, Consultor de Empresas e Formador)

## Rendimentos provenientes da propriedade intelectual obtidos por residentes e pagos por não residentes:

### Royalties e sua tributação



Carlos Lemos  
(Consultor Fiscal)

De modo a concluir a análise, da temática em epígrafe, exposta nos precedentes artigos, cumpre abordar o enquadramento, deste tipo de operações, quando o beneficiário é sujeito passivo (SP) português e o rendimento é pago por não residentes.

A este propósito, importa atentar, desde logo, à aplicação da regra da universalidade, contemplada no n.º 1 do art.º 4º do CIRC, a qual determina que, no concernente às pessoas coletivas e outras entidades com sede ou direção efetiva em território nacional, a base de incidência do IRC abrange a totalidade dos rendimentos, inclusive os obtidos fora da jurisdição portuguesa.

Consequentemente, no caso de o Estado da fonte gozar da competência de tributação, de tais rendimentos, a eventual procedente dupla tributação, poderá ser amenizada, através do recurso ao mecanismo do crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional, estabelecido no art.º 91º do CIRC. Efetivamente, através deste procedimento será possível deduzir, à coleta, determinado montante de imposto. Perante a ocorrência de um cenário desta natureza, é da responsabilidade do Estado de residência a eliminação da dupla tributação jurídica internacional.

Com efeito, a supracitada norma do CIRC, aquando a inclusão, na matéria coletável, de rendimentos obtidos no estrangeiro, institui a possibilidade de dedução à coleta, no período económico de reconhecimento do rendimento, a menor das seguintes importâncias:

- a) Imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro;
- b) Fração do IRC, apurado antes da dedução, correspondente aos rendimentos tributáveis no Estado em questão, acrescidos da correção prevista no n.º 1 do art.º 68º, líquidos dos gastos, direta ou indiretamente, suportados para a sua obtenção.

Impera sublinhar que, quando se verifique a vigência de CDT (Convenção para evitar a Dupla Tributação internacional), celebrada entre Portugal e o Estado da fonte, a dedução a efetuar não poderá exceder o

## Rendimentos provenientes da propriedade intelectual obtidos por residentes e pagos por não residentes: Royalties e sua tributação

Continuação da página anterior

imposto pago no estrangeiro, nos termos previstos no acordo internacional.

Não obstante a limitação prevista no n.º 3 do art.º 91º do CIRC, enunciada no parágrafo anterior, face à impossibilidade de concretizar a dedução, estabelecida no n.º 1 do mesmo artigo, devido à insuficiência de coleta no período de tributação em que os rendimentos obtidos no estrangeiro foram incluídos na matéria coletável, o remanescente pode ser deduzido à coleta dos cinco períodos de tributação subsequentes, com o limite plasmado na alínea b) do n.º 1, do artigo em análise, que corresponder aos rendimentos obtidos na jurisdição em causa incluídos na matéria coletável e após realizada a dedução nas disposições precedentes ao n.º 4.

De notar, ainda, que a dupla tributação jurídica internacional é, também, dedutível à derrama, quer estadual, quer municipal, quando o crédito do imposto exceda a coleta de IRC.

*Da discussão nasce a luz. Todo o contributo é bem-vindo. Seguimos juntos!*

---

**Carlos Lemos**

**Fiscalista (APECA/AFP/IFA)**

## Consultório Técnico

**Assunto:** *Pedido de restituição de IVA*

**Pergunta:**

Uma empresa tem um cliente com as seguintes faturas em falta:

Fatura de 15/06/2020 com vencimento a 15/07/2020;

Fatura de 30/07/2020 com vencimento a 30/08/2020;

Fatura de 06/08/2020 com vencimento a 06/09/2020; e,

Fatura de 07/08/2020 com vencimento a 07/09/2020.

A empresa declarou insolvência, tendo a sentença transitado em julgado em 24/11/2020, e a nossa empresa reclamou e foi-lhe reconhecido o crédito, no entanto não foi proferida sentença de verificação e graduação de créditos, uma vez que os autos foram encerrados por insuficiência de massa, por despacho transitado em 09/02/2021.

Como podemos pedir a restituição do IVA, uma vez que a empresa já se encontra cessada? (foi cessada para IVA e IR em 22/03/2020)

**Resposta:**

De acordo com o disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 78.º-A do Código do IVA, os sujeitos passivos podem deduzir o imposto relativo a créditos considerados incobráveis em processo de insolvência, quando for determinado o encerramento do processo por insuficiência de bens, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 230.º e do artigo 232.º, ambos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, sempre que a decisão de encerramento do processo ocorra em momento anterior ao referido no n.º 2 do mesmo artigo 78.º-A (12 meses desde a data do respetivo vencimento do crédito).

Assim, tendo o juiz decidido encerrar o processo de insolvência, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 230.º e do artigo 232.º, ambos do CIRE, o sujeito passivo poderá regularizar o IVA a seu favor, no prazo de dois anos a contar do 1.º dia do ano civil seguinte, reservando-se à AT a faculdade de controlar posteriormente a legalidade da pretensão do sujeito passivo, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 78.º-B do Código.

Regularização que será efetuada, mencionando o valor do IVA a regularizar, no campo 40 do quadro 06 da sua declaração periódica do IVA e na 2.ª linha do quadro 1-E do anexo regularizações do campo 40.

Devendo o sujeito passivo comunicar ao adquirente do bem ou serviço, que seja um sujeito passivo do imposto, a anulação total ou parcial do imposto, para efeitos de retificação da dedução inicialmente efetuada, devendo esta comunicação identificar as faturas, o montante do crédito e do imposto a ser regularizado, o processo ou

## Consultório Técnico

Continuação da página anterior

acordo em causa, bem como o período em que a regularização é efetuada, de acordo com o n.º 9 do artigo 78.º -B.

Caso não se verifiquem as condições para que o IVA seja regularizado nos termos do n.º 4 do referido artigo 78.º-A, o sujeito passivo poderá regularizar o IVA a seu favor, nos termos da alínea a) do n.º 2 do mesmo artigo, para o que deverá apresentar, por via eletrónica, no prazo de 18 meses (12 + 6) a contar do vencimento dos créditos, pedido de autorização prévia, nos termos do n.º 1 do artigo 78.º-B do Código.

Pedido de autorização prévia que deverá ser certificado nos termos do artigo 78.º-D do mesmo diploma.

Devendo ser tido em consideração que o sujeito passivo não poderá escolher efetuar a regularização nos termos do n.º 2 do artigo 78.º-A, ou de acordo com o n.º 4 do mesmo artigo. Já que terá que efetuar a regularização de acordo com a norma cujas condições se verificarem em 1.º lugar.

\*\*\*

### **Assunto: IVA IMPORTAÇÃO**

#### **Pergunta:**

Uma empresa Portuguesa faz uma importação de mercadorias do Reino Unido, entrando no espaço europeu por França (pagando as taxas alfandegárias e IVA em França).

O IVA foi pago pelo transitário e emitida fatura do iva liquidado por conta do adquirente importador, não temos em nosso poder qualquer documento da Alfandega Francesa.

Qual o tratamento contabilístico e declarativo deste IVA?

Acresce na 311 e não tem qualquer dedução?

Caso seja este o tratamento, qual o procedimento para não ser desta forma?

#### **Resposta:**

O sujeito passivo português não deveria ter suportado IVA francês pela importação dos bens verificada em França, para o que deveriam ter sido cumpridos os procedimentos previstos na norma francesa equivalente ao artigo 16.º do RITI, cuja leitura se recomenda.

Tendo sido liquidado IVA pela importação, o mesmo não é dedutível em Portugal, nem é reembolsável pelo Estado francês, dado o disposto na alínea b) do artigo 4.º da Diretiva 2008/9/CE, do Conselho, de 12 de fevereiro,

Continua

## Consultório Técnico

Continuação da página anterior

transposta para o direito interno português pelo n.º 2 do artigo 5.º do Regime de reembolso do IVA a sujeitos passivos não estabelecidos no Estado membro de reembolso, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12 de agosto.

Por outro lado, este imposto suportado em França não será considerado gasto para efeitos de IRC, devendo o seu valor ser acrescido no quadro 07 da sua declaração modelo 22 de IRC, não sendo de contabilizar na conta 311.

\*\*\*

### **Assunto: IRC – Sociedade de simples administração de bens – Regime da Transparência Fiscal (RTF)**

#### **Pergunta:**

Uma sociedade que se dedica à atividade de prestação de serviços de arrendamento de bens imobiliários. Em outubro de 2020, o sócio único, vendeu 30% da sua quota desta sociedade a uma sociedade unipessoal detida por este.

A partir dessa data, o capital da sociedade em questão, passou a estar dividida da seguinte forma:

- 70% detida por uma pessoa individual;
- 30% detida por sociedade unipessoal que tem como sócio único o detentor da outra quota de 30 %.

No triénio 2018/2020 o valor dos arrendamentos foram inferiores a 50 % do total do volume de negócios (as vendas de imóveis foram mais de 50 % do volume de negócios).

- Esta sociedade sujeita à transparência fiscal?

#### **Resposta:**

Sociedade de simples administração de bens, cujo conceito consta da alínea c) do nº1 do art.6º do CIRC, e cujo enquadramento no RTF pressupõe o cumprimento do disposto na alínea b) do nº4 do referido artigo, em nada tem a ver com o valor das participações no capital social, nem com o facto de um dos sócios ser uma sociedade, ainda que unipessoal por quotas, obrigando, porém, a que os imóveis arrendados sejam imóveis próprios.

Relevante, porém, é a natureza dos rendimentos obtidos, sendo que, no caso da média dos rendimentos provenientes dos arrendamentos nos últimos 3 anos for inferior a 50% da média do total dos rendimentos obtidos nesses 3 anos, a sociedade não é de enquadrar no RTF face ao previsto na alínea b) do nº4 do art.6º do CIRC.

Continua

## Consultório Técnico

Continuação da página anterior

\*\*\*

**Assunto: ANEXO G COM TORNAS**

**Pergunta:**

Tenho um contribuinte que recebeu 2 imóveis por herança avaliados em €110.000, como só tinha direito a €60.000 teve que dar tornas a outro herdeiro €50.000. Como tratar as tornas entregues?

Qual o valor de aquisição a considerar para efeitos de cálculo anexo G?

**Resposta:**

O pagamento de tornas confere carácter oneroso à operação de partilha, implicando, por essa via, que se trate de um negócio de alienação de um direito real de um bem imóvel ou de parte dele.

As tornas são consideradas para quem as recebe, como o valor de venda da parte correspondente à sua quota hereditária e como tal configura uma operação sujeita a tributação nos termos do disposto no artigo 10.º do Código do IRS.

Para efeito de tributação, o herdeiro que recebe as tornas deve preencher o quadro 4 do anexo G, indicando como valor de realização o valor das tornas que recebe e como valor de aquisição o valor patrimonial tributário do imóvel à data do óbito correspondente à sua quota hereditária.

\*\*\*

**Assunto: IVA VENDAS A DISTANCIA**

**Pergunta:**

Um contribuinte sujeito passivo de iva português, faz vendas à distância a particulares de países ou territórios terceiros (Grosso do seu volume de negócios).

Note-se ainda que a mercadoria é adquirida também a países terceiros e é o próprio fornecedor que por ordem do contribuinte nacional que coloca a mercadoria no país do consumidor final; ou seja a mercadoria não chega sequer a entrar em Portugal.

**Questão:**

Qual o enquadramento em sede de iva após a data de 01.07.21 em face das novas regras do iva ao abrigo da Lei 49/2020? continua como era até 30.06.21 considerada exportação isenta de iva nos termos da alínea a) do nº1 do artigo 14º do CIVA?

Continua

## Consultório Técnico

Continuação da página anterior

Será o contribuinte em questão obrigado a estar registado no balcão único, ou esta funcionalidade só se verifica quando existem vendas à distância para particulares na UE, a partir dos 10.000.00 euros anuais por cada Estado Membro??

### Resposta:

De acordo com o disposto no artigo 31.º e no 1º parágrafo do artigo 32.º da Diretiva 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de novembro, transposto para o direito interno português pelo n.º 1 do artigo 6.º do Código do IVA, as transmissões de bens são tributáveis no espaço fiscal em que os bens estejam situados no momento em que se inicia o transporte ou expedição para o adquirente ou, no caso de não haver expedição ou transporte, no momento em que são postos à disposição do adquirente.

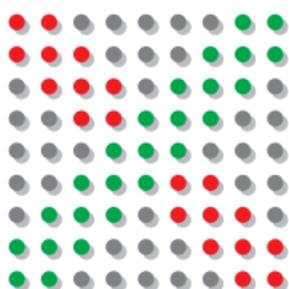
Assim, no caso em apreciação, em que os bens são remetidos de um país ou território terceiro, para outro país ou território terceiro, não se verifica qualquer exportação localizada em Portugal, mas exportações localizadas nos países de origem, pelo que o sujeito passivo deve obter informações junto das autoridades tributárias desses países, sobre as suas eventuais obrigações fiscais que aí tenha que cumprir.

Em Portugal, as referidas operações não estão sujeitas a IVA, dado o disposto (a contrário sensu) no n.º 1 do artigo 6.º do Código do IVA.

Apesar desta não sujeição, o valor das vendas efetuadas pelo sujeito passivo deve ser mencionado no campo 8 do quadro 06 da sua declaração periódica do IVA, dado o disposto na subalínea II) da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do Código do IVA.

O regime das vendas à distância apenas se aplica às vendas efetuadas a partir de Portugal, para particulares de outros Estados-Membros.

Mas o limite de €10.000,00 aplica-se a todas as vendas efetuadas para particulares de todos os outros Estados-Membro e não às vendas efetuadas para particulares de cada Estado-Membro.



**APECA - Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade e Administração**  
Rua Jerónimo Mendonça, n.º 78  
**4200-335 PORTO**

**Email:** [apeca@apeca.pt](mailto:apeca@apeca.pt)

**Telefones:** (+351) 229 488 348 / 229 489 018 / 229 411 101